

PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5221/2003**

**Apelante: JOÃO CARLOS DA SILVEIRA,  
ex-3º Sgt PM RE 88 6484-5**

**Apelada : a Justiça Militar do Estado de São Paulo**

**Advogado : Dr. Clauder Corrêa Marino – OAB/SP 117.665**

(Processo nº 29.621/2001 – 3ª Auditoria)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 5221/2003, em que figura como Apelante JOÃO CARLOS DA SILVEIRA, RE 88 6484-5 e Apelada a Justiça Militar do Estado de São Paulo,

**ACORDAM** os Juízes da E. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, acolhendo o r. parecer

. . .

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5221/03 – ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO – FLS. 2**

da Douta Procuradoria de Justiça, a unanimidade, em negar provimento ao apelo, para manutenção da r. Sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo os autos seguirem com vistas ao Exmo Sr. Procurador de Justiça, para eventual representação para Perda de Graduação de Praça.

Adota-se o relatório de fls.323/326.

Teve vista dos autos o I. Juiz Revisor (fls. 327).

Os autos foram encaminhados à pauta aos 18.07.2005 (fls. 328). As partes foram devidamente intimadas aos 01.08.2005 (fls.331), tendo sido realizado o julgamento aos 11.08.2005 (fls. 332).

Juntou-se aos autos, às fls. 333, cópia do Ofício nº 371/05-DDJ, comunicando a R. Decisão ao MM. Juiz Auditor da 3ª Auditoria desta Casa.

**DECISÃO**

Cuida-se do crime de atentado violento ao pudor com presunção de violência (art. 233 c.c. art. 236, inciso I do CPM)

Teria o apelante, 3º Sgt. PM João Carlos da Silveira, instrutor do curso de Bombeiros Mirins, molestado menor de 12 anos, constringendo-o a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, no interior do quartel.

Extrai-se dos autos que o ofendido e outros menores, no dia 22 de dezembro de 2000, compareceram ao quartel para aferir as notas obtidas no curso de Bombeiros Mirins, que ali freqüentavam.

Foram convidados a permanecer no local para um “churrasco”.

Narra a vítima que foi convidada a pernoitar no quartel, sendo-lhe autorizado pela sua genitora, em razão da distância de sua residência e o perigo no deslocamento, pelo horário.

Em juízo, o ofendido revelou que *“foi encaminhado ao pavimento superior do prédio, onde havia um quarto com banheiro. Havia uma sala ao lado com um computador. O depoente se banhou e saiu pelado. Inicialmente o acusado lhe mostrou uma ‘revista de mulher pelada’. O acusado disse para o depoente ‘chupar o pinto dele’ e o depoente por medo, acabou sugando o pênis do acusado. A seguir foram até a sala ao lado e o acusado lhe mostrou fotos de mulheres peladas no computador. A seguir retornaram ao quarto onde o acusado se deitou na cama e o depoente em um colchão no chão. O acusado foi até o colchão e passou as mãos em seu corpo. O acusado abaixou seu calção e tentou introduzir o pênis em seu ânus, mas o depoente se virou e impediu”* (fls. 222/223).

Os mesmos fatos foram relatados em fase inquisitorial (fls. 10/11) e à Delegada de Polícia Ivanir Trevisan da Silva (fls. 08/09 - IP 148/01).

Dirce Ribeiro Gasque Araújo esclareceu que no dia seguinte, seu filho *“não fez nenhum comentário do que tinha ocorrido.”* Todavia, *“passou a ter comportamento estranho, sendo que tomava vários banhos por dia”*.

Extrai-se do relato de Dirce que a vítima necessitava fazer um tratamento de fonoaudiologia e, para tanto, passou previamente por uma psicóloga. Somente nessa ocasião noticiou o havido (fls. 224/225).

O apelante, por sua vez, refuta as acusações. Destaca que no dia dos fatos, por volta de 22:30 hs a mãe do ofendido *“telefonou e solicitou a gentileza de autorizar o filho a pernoitar no posto...”*.

Sustenta que *“o menor pediu para ver as fotografias da excursão que fizeram ao Morro do Diabo... que ligou o computador, começou a ver as fotos com o menor, até que em dado momento, sem que esperasse, surgiu a fotografia de uma mulher nua; que clicou novamente e apareceu outra foto de mulher nua, concluiu que ocorreu um erro, algum problema no computador, então desligou o computador para que o menor não visse mais fotografias”*.

Assevera que *“por volta de 23:30 h o menor pediu para tomar banho antes de dormir; ... autorizou o menor a tomar banho nesse*

local”.

Após “o menor se recolheu para dormir, enquanto também foi tomar banho no mesmo banheiro, saindo do banheiro enrolado numa toalha, a seguir, colocou pomadas para alergia na virilha, umbigo e axilas, que na época estava com muita alergia nestes locais... depois de ter usado a pomada, colocou short e camiseta e desceu para o pátio, onde ficou conversando com o pessoal da prontidão até três ou quatro horas da madrugada, depois recolheu-se ao alojamento em que o menor já estava dormindo.”(fls. 159/161)

Segundo o relato, o apelante “até hoje se pergunta o motivo dessa denúncia porque ela é totalmente infundada; que supõe que o menor esteja fazendo tal acusação por duas razões:vingança ou ciúmes, isto porque o menor viu o interrogando e a mãe dele conversarem de forma amistosa, e nessa conversa a mãe fazia alguns galanteios...” (fls. 160).

Vislumbra-se que a versão do apelante não encontra respaldo na prova coligida nos autos.

Nota-se que foram apreendidas fitas de vídeo e revistas pornográficas no armário do acusado (fls. 72).

Por outro lado, a descrição da vítima coaduna-se com o local dos fatos (fls. 69), sendo encontradas as aludidas fotografias pornográficas no computador constante no alojamento do comandante, quando da perícia (fls. 97/119).

Consoante o laudo de fls. 97/119: “ao se realizar o exame no conteúdo operacional achava-se configurado de forma a não mostrar os arquivos ocultos e de sistema, sendo que após a mudança de configuração, pode-se observar a existência do diretório ‘mph’ e neste contendo os subdiretórios ‘bundas’, ‘desenho’, ‘geral’, ‘lésbicas’, ‘mulatas’ e ‘suruba’”.

Constatou-se que os arquivos de imagens já constavam na máquina, quando do ocorrido (fls. 144/147).

Em que pese a I. Defesa pugnar pelo descredenciamento da palavra da vítima, as provas dos autos desfavorecem a pretensão.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5221/03 – ACÓRDÃO - CONTINUAÇÃO – FLS. 5**

O relato do ofendido manteve-se coerente tanto na fase judicial como em juízo e, aliado aos demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, merece crédito.

Partilha do mesmo entendimento o D. Procurador de Justiça. Em seu parecer de fls. 317/321 destaca que a versão da vítima, sempre a mesma, sempre narrada com os mesmos meticulosos detalhes, encontra, em seus aspectos secundários *“absoluta comprovação na prova reunida pelo Estado; merece crédito, pois, tudo o que disse o Ofendido”*.

Do apurado, a conduta delitiva do apelante restou comprovada nos autos, sendo a condenação de rigor.

Assim, acolhendo requerimento do D. Procurador de Justiça, esta Segunda Câmara nega provimento ao recurso defensivo para manter a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo os autos seguirem ao E. Procurador de Justiça para eventual representação.

Participaram do julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Avivaldi Nogueira Júnior, este Relator e o Excelentíssimo Senhor Juiz Lourival Costa Ramos, como Revisor.

São Paulo, 11 de agosto de 2005.

PAULO PRAZAK  
Juiz Relator